

A IMPLANTAÇÃO DO CEJUSC: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e seu papel junto à Vara da Família

Daniela Dias Tozzo da Silva

Graduanda do Curso de Direito,
nas Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Francisco Ricardo de Moraes Arrais

Professor; Mestre em Direito; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo geral analisar e entender quais os requisitos preceituados em lei que devem ser observados para cumprir o determinado pelo artigo 165, § 3º do Código de Processo Civil de 2015 para estimular no que diz respeito especialmente à mediação familiar, o trabalho mostra que as famílias necessitavam de olhar mais humano do Poder Judiciário, como da sociedade em geral diante dos conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: conflitos; família; mediação

1 INTRODUÇÃO

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e seu papel junto à Vara de Família” tem como objeto a análise da implantação do centro de mediação e seu impacto junto à vara de família. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as tão esperadas formas de solução de conflitos, conciliação e mediação já existentes e conceituadas em doutrinas, até então não abordadas em um Código Processual Civil, surgem com intuito de dar às famílias uma resposta, ou melhor, contribuir para uma solução definitiva e, principalmente, consensual, além daquela fria decisão jurisdicional, a qual nem sempre vem de encontro às necessidades e/ou realidade social, pois, apenas põe fim ao processo, não sandando o problema sob um viés humano, afetivo e financeiro, ou seja, aplica-se uma sentença sem efetividade, sem cumprimento.

Para tanto, é necessário que existam profissionais habilitados em cursos específicos para a área e que, acima de tudo, tenham o perfil esperado para a profissão, que também deve ser valorizado pelo Poder Judiciário, seja com uma remuneração justa, seja com um ambiente adequado para o trabalho.

Assim, este trabalho visa a mostrar, de forma simples, que a mediação, quando bem empenhada, com profissionais competentes e, inclusive, com uma boa

divulgação dos trabalhos já realizados, promete tratar definitivamente o problema e, com isso, evitar que os litigantes voltem ao Poder Judiciário pelos mesmos motivos outrora mediados, consequentemente, auxiliando na diminuição das demandas judiciais.

Este artigo tem por objetivo divulgar à sociedade a existência de outras formas para solucionar os conflitos e, à medida que as pessoas se conscientizarem que a mediação é muito mais célere, eficiente e satisfatória, realmente poder-se-á ter como consequência um bom andamento das demandas judiciais.

2 MEDIAÇÃO: UMA EXPECTATIVA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ante ao grande volume de ações judiciais, há muito se aguardava pelo Poder Judiciário, bem como por aqueles que o procuram, uma forma alternativa, que fosse realizada pelo próprio ente e que pudesse amenizar toda essa demanda e, ao mesmo tempo, que tivesse resultados positivos, não só em números, mas em satisfação das partes.

O Código de Processo Civil de 2015, na tentativa de tornar mais célere o processo e, indiretamente, de desafogar o Poder Judiciário, que segundo o CNJ conta com mais de 95 milhões de demandas judiciais pendentes, traz, logo no seu preâmbulo, em seu artigo 3º, § 3º, um estímulo às formas consensuais de resolução de disputas: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Ao todo, o Código dispõe de 22 (vinte e duas), ocorrências sobre mediação, e tal presença revela uma considerável mudança, já que, nos códigos processuais anteriores, nenhuma menção a esse respeito era feita.

Entretanto, apesar de o Código de Processo Civil de 2015 dar uma ênfase à utilização da mediação e da conciliação como forma de soluções de conflitos, segundo Fernanda Tartuce, há, ainda, uma cultura que privilegia decisão adjudicada, adversarial (a chamada “cultura da sentença”):

Por Fernanda Tartuce (2008, p. 106):

Por força da arraigada “cultura da sentença” e do desconhecimento de muitos, o Poder Judiciário acaba sendo utilizado com única e natural via de enfrentamento de conflitos. Nesse contexto, promover informação sobre os diversos meios de abordagem de

conflitos é iniciativa interessante para ampliar a visibilidade dos mecanismos consensuais, que podem se revelar adequados na busca da eficaz superação da controvérsia.

Apesar dessa cultura, o artigo 165 do Código de Processo Civil de 2015, salienta que os tribunais deverão orientar e estimular à autocomposição:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Conquanto se criem centros de mediação e conciliação, o certo é que as partes terão livre autonomia quanto às regras procedimentais, inclusive, para decidirem se querem ou não participar de uma sessão de mediação:

Art. 166 § 4o A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 319. A petição inicial indicará: VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Antes mesmo do Código de Processo Civil de 2015, a mediação já estava normatizada através da Resolução 125/10 do CNJ, por meio da qual, devido à constatação de distintas modalidades de prática da Conciliação e da Mediação, nos diferentes Estados da Federação, percebeu-se a necessidade de padronizar o exercício dessas práticas e de incorporá-las a um programa de política pública, para as esferas da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, respeitando-se as peculiaridades de cada uma delas:

Diz Levy (et. Al., s/d):

A Resolução retira a Mediação e a Conciliação do painel dos métodos alternativos e lhes confere o status de métodos consensuais de resolução de conflitos, parceiros da resolução judicial no tratamento dos desentendimentos e das lides. Os meios consensuais de resolução de conflitos, como a Mediação e a Conciliação, vêm ganhando terreno e reconhecimento nos cinco continentes, não apenas por parte dos setores ligados à justiça, como, também, pela população em geral, sociedade civil e agentes de mercado.

E, valorizando e prestigiando ainda mais os meios consensuais de solução de conflitos, entrou em vigor em dezembro de 2015, a Lei de Mediação (lei 13.140/15 de 26 de junho de 2015), ou seja, o marco legal da mediação, que tem como mérito

complementar a normatização do instituto, abrangendo sua prática em sede extrajudicial e no âmbito da administração pública (ALMEIDA; PANTOJA, 2016).

2.1 Distinção Entre Mediação e Conciliação

Apesar de mediação e conciliação, aparentemente (no caput do artigo 695 do Código de Processo Civil, bem como em outros artigos espalhados pelo Código) tratar-se de um mesmo instituto, o certo é que se distinguem um do outro, e necessário se faz diferenciá-los, de forma, a saber, quando um ou outro pode ser utilizado: “art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694”.

Inicialmente, a conciliação pode ser definida como um processo auto compositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse a causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

O que ocorria antes da implantação do Código de Processo Civil de 2015 era a presença de um juiz presidindo as audiências de conciliação, o que, na verdade, fazia com que as partes se sentissem constrangidas, uma vez que havia o que é chamado por Fernanda Tartuce de “coerciliações”, ou seja, os envolvidos se viam diante de uma proposta do magistrado, o que, quase sempre, dava a entender que se tratava de uma “pré sentença”, já que, muitas vezes, o juiz deixava claro que – se as partes não formassem logo um acordo – a sentença poderia não vir ao encontro de seus anseios, fazendo com que os litigantes se sentissem, por diversas vezes, coagidos a aceitar o argumento ora formulado pela “justiça”.

Já a nova proposta é de que a audiência de conciliação vise:

Na percepção de Souza (et. al., 2016):

- i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.¹⁶

Por sua vez, a mediação pode ser definida como uma negociação facilitada por um terceiro. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários procedimentos pelos quais o terceiro imparcial facilita a negociação entre os conflitantes, para que esses consigam compreender melhor suas posições e encontrem soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Por Alexandre Flexa (2016, p. 319):

A mediação é conduzida por profissional especializado e tem por objetivo promover o debate entre as partes. A mediação não nega a existência do conflito mas, ao contrário, faz com as partes o reconheçam e, por meio do diálogo, aperfeiçoem suas relações até chegarem à solução da controvérsia.

Segundo Sales (2016, p. 180):

A diferença fundamental entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre elas. Na conciliação o conciliador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Conclui-se, portanto, que, na conciliação, não existe entre as partes um vínculo preexistente e, findando aquele conflito, as partes não mais terão uma relação, ou seja, as partes não se conheciam ou não mantinham nenhum tipo de relacionamento, como, por exemplo, uma ação entre uma instituição financeira e um terceiro, onde os envolvidos não convivem no dia a dia, não têm interesses em comum, apenas se voltam à discussão do objeto daquela ação (seja a cobrança indevida de um título de crédito, seja a inadimplência do cliente): acabando a ação, acabou o contato entre eles.

Já na mediação, existe um vínculo preexistente, o qual ainda se perpetuará, ou seja, vai além daquela disputa processual; como, por exemplo, o desentendimento sobre a guarda de um filho: por mais que se consiga chegar a um consenso, a ligação entre as partes se manterá em virtude do filho.

2.1.1 Finalidade da Mediação

Quando se diz “indiretamente desafogar o Judiciário” é porque, ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha dado um lugar privilegiado para a mediação

(a qual cada vez mais está sendo estimulada a ser utilizada na solução de conflitos), o certo é que, conquanto se tenha uma visão de que, somente e tão somente, irá desafogar o Poder Judiciário, esta é apenas uma consequência da mediação. É o que diz Tânia Almeida, uma das especialistas no tema no Brasil:

Para Tânia Almeida:

Não sou adepta dessa ideia, de que a mediação é uma ferramenta para desafogar o Judiciário. Não é assim que ela foi pensada. Ela foi pensada mais como um instrumento de solução de controvérsia. Você escolhe a mediação pelo princípio da adequação. Se avalia qual medida beneficia mais o caso, se é conciliação, mediação, arbitragem, medida judicial. O método é de acordo com o caso. O esvaziamento do Judiciário é consequência, não é motivo para existência da mediação.

Podem ser consideradas como finalidades da mediação, o restabelecimento da comunicação entre as partes, a preservação do relacionamento entre as partes, a prevenção de conflitos, a inclusão social e a pacificação social.

O restabelecimento da comunicação entre as partes pode ser considerado a meta da mediação, fazer com que as partes voltem a dialogar e, assim, conseguir discutir o litígio e tentar encontrar uma resposta conjunta para o problema.

Para Ana Célia Roland Guedes Pinto (2016, p. 69):

o objetivo básico é que os envolvidos desenvolvam um novo modelo de inter-relação que os capacite a resolver ou discutir qualquer situação em que haja a possibilidade de conflito. É, pois, uma proposta educativa e de desenvolvimento de habilidades sociais no enfrentamento de situações adversas.

Quando se tenta preservar o relacionamento entre as partes, o que se prioriza é acabar com a questão conflitual, ou seja, que não seja apenas resolvida a questão jurídica, mas que se consiga por, um fim a questão ora discutida.

Prevenir conflitos é fazer com que, findada aquela discussão, ela não volte a ser tema em outras demandas, vez que, com o fortalecimento do diálogo entre as partes, a tentativa é de afastar futuras divergências.

No que se refere à inclusão social, quando a comunidade participa da administração da justiça, há a vantagem por ensejar maiores celeridades e aderência da justiça à realidade social, propiciando maior credibilidade às instituições judiciárias e ao sentido pedagógico de sua administração, estimulando os sentidos de colaboração entre os indivíduos (WATANABE, p. 133).

Ao incluir a pacificação social como uma das finalidades da mediação, o que se busca é diminuir o atrito entre os envolvidos, o que não é uma tarefa simples, por muitas vezes abranger não apenas aspectos jurídicos, mas, acima de tudo, os aspectos não normatizados, ou seja, aspectos emocionais.

Neste sentido, Fernanda Tartuce (2016) discorre que:

Pacificar com justiça é a finalidade almejada por todo método idôneo de composição de controvérsias. Não se trata, porém, de tarefa simples; por envolver o alcance de um estado de espírito humano, pacificar abrange aspectos não apenas jurídicos, mas, sobretudo psicológicos e sociológicos.

E, assim, tem-se que o acordo ajustado entre as partes tem mais chance de ser efetivado do que a decisão imposta pelo juiz, em razão do ânimo das partes, que é bem diferente quando o acordo se origina de sua vontade.

2.1.2 Princípios norteadores da mediação.

Para que sejam aplicadas as técnicas de mediação, devem ser observados os princípios norteadores do instituto, sendo que, destaca-se em suas diretrizes essenciais o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que um dos pilares dos meios consensuais é o reconhecimento do poder de decisão das partes.

Na visão de Fernanda Tartuce (2016): “Ao conceber a pessoa como protagonista de suas decisões e responsável por seu próprio destino, a mediação revela ser como fundamento ético a dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo”.

Como destaca Thomé (2007, s/p):

Ser digno é ser autônomo, responsável, solidário com o próximo e com toda a sociedade e ser visto não como “parte” em um conflito familiar, mas como uma pessoa singular e a mediação, quando oferece a possibilidade de autogerenciamento do conflito, com menor sofrimento para todos os envolvidos no processo de dissolução da sociedade, do vínculo conjugal e da dissolução da união estável, concretiza a dignidade de cada ser humano.

Neste sentido, a Resolução 125/10 do CNJ preconiza, no Anexo III, os seguintes princípios: confidencialidade, decisão informada, competência,

imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

A Lei de Mediação (Lei no 13.140/2015), por sua vez, elenca em seu artigo 2º, os princípios orientadores como sendo: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade, boa-fé.²⁰

Já o artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015 lista os seguintes princípios: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

2 MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

As ações de família se diferenciam dos outros tipos de ações por estarem presentes, (além do mérito a ser discutido – o divórcio, os alimentos, a guarda), as questões emocionais e afetivas que, na maioria das vezes, são os principais motivos dos conflitos familiares.

Os litigantes, em uma ação de divórcio, por exemplo, quando procuram o Poder Judiciário, não querem uma decisão de partilha de bens apenas, querem ser ouvidas, querem culpar o outro pelo seu mundo destruído, ou seja, de alguma forma desabafar, diante da guerra instaurada entre eles.

Para Ivan Aparecido Ruiz (2005, p. 90), o conflito familiar vai além dos feitos jurídicos:

Certo é que, num conflito familiar, principalmente nos casos de divórcio ou dissolução de união estável, não estão envolvidos apenas feitos jurídicos. Trata-se de fenômeno complexo, composto por diversas variáveis, às quais não compete ao Direito analisar. Dessa maneira, o ajuizamento da petição inicial toma a forma de uma autêntica 'declaração de guerra' – a partir de então, só se fala em ganhar ou perder, o estresse e o sofrimento são inevitáveis e as marcas indeléveis.

Com a crescente demanda judicial e varas abarrotadas de processos infundáveis, ouvir esse desabafo é humanamente impossível e, o que se busca, pelo Poder Judiciário, é uma forma de entregar o mais rápido possível a tutela jurisdicional e arquivar o feito, dando a cada um apenas o direito de forma literal, pouco se importando com a dor do rompimento, tampouco com as consequências que esse rompimento certamente provocará no âmbito familiar.

Infelizmente, muitas vezes o Poder Judiciário não quer ouvir, não tem tempo de ouvir, almeja tão somente dar cumprimento às metas, diante da pressão imposta pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça – e, com isso, a ordem é extinguir o feito, seja com ou sem resolução do mérito, aumentando, assim, as estatísticas de sentenças e diminuindo o fluxo de processos nos cartórios.

Por outro lado, estaria o Poder Judiciário agindo imparcialmente, não se aprofundando nas dores das famílias ou não estaria o juiz dando a devida atenção aos jurisdicionados no tocante aos seus conflitos familiares? Cabe ao juiz fazer com que as partes enxerguem os problemas que elas próprias criaram, dar conselhos sentimentais ou mesmo impor regras de como levar a vida a partir de uma separação? É difícil obter uma resposta, já que cada caso é um caso, cada família tem seus embates e situações diferentes as levam a buscar a tutela jurisdicional, já que eles próprios não conseguem chegar a um ajustamento. Contudo, audiência em juízo não pode ser vista como sessões de terapia, como a cura para o mal da humanidade, porque realmente não as são, o tempo é curto e as demandas são muitas.

Então, na visão do Poder Judiciário, dá-se a cada um unicamente os 50% a que cada um tem direito, ou ainda, uma guarda compartilhada, o que tira totalmente a pressão de se decidir sobre o assunto, ou mesmo, determina-se que a guarda seja compartilhada, que se compartilhe o filho e não a guarda – e assim decidem os magistrados e/ou assim firmam as partes um acordo sem reflexão. E que se cumpra o “Direito” (ou o que seria de direito) e, depois, que se “cumpra a sentença”, o que nem sempre é possível.

Neste sentido, Fernanda Medina Pantoja e Rafael Alves de Almeida, (2016, p. 57), dispõem que:

O processo judicial é, ainda, em regra público, para evitar juízos parciais e permitir a fiscalização do exercício da atividade jurisdicional, o que nem sempre, porém, interessa às partes. E, por último, os julgados obtidos ao fim da marcha processual são baseados predominantemente na lei, sendo inadmissíveis soluções “criativas”, são revestidos de imutabilidade (a coisa julgada); e levam à formação da jurisprudência, orientando futuras decisões nos casos análogos e subsequentes. Muitas vezes, contudo, as decisões não são sequer cumpridas pela parte vencida, cujo inconformismo, sem dúvida, é incitado pela alta litigiosidade derivada da estrutura antagônica da relação processual. (2016, p. 57).

O juiz da Vara da Família do Rio de Janeiro, Dr. Sami Storch, comenta que, para ele, uma sentença nem sempre encerra um caso: “eu tinha a sensação de estar

enxugando gelo, as pessoas não estavam satisfeitas com a solução da justiça, o conflito delas continuava, era uma questão de tempo para ter um novo processo para rediscutir a questão”.

Diante desse impasse, o legislador, percebendo que a desestrutura familiar pode causar danos não só àquela família, como também à sociedade de uma forma geral, e, na tentativa de amenizar todo esse desacordo entre família e jurisdição, estabelece, no seu atual Código de Processo Civil, a partir do artigo 693, um capítulo especialmente para tratar “Das Ações de Família” e, em seu artigo 694, fica explícito que o Poder Judiciário como um todo – juiz e profissionais de outras áreas –, devem primar pela solução do conflito, incluindo entre as alternativas para essa questão, a mediação e a conciliação.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Como se pode perceber, em seu parágrafo único, retira-se a análise de que o Poder Judiciário não mais deverá se preocupar apenas com a rápida solução da demanda, e sim empreender todos os esforços para que o problema familiar seja analisado, mesmo que isso acarrete a suspensão do feito, e por prazo indeterminado, vez que o artigo não menciona prazo para tanto.

Assim dispõe Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 1098):

No espírito das formas consensuais de solução dos conflitos o parágrafo único do art. 694 do Novo CPC prevê que, a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto só litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar. Interessante notar que o dispositivo não prevê um prazo para suspensão do processo, o que aparentemente permite tal suspensão por prazo indeterminado, ou seja, pelo prazo que for necessário às partes chegarem a uma solução consensual do conflito.

O que se deseja com isso é que as partes, consigam, por si mesmas, chegar a um consenso, um resultado satisfatório para ambos, já que nem tudo que está no processo é suficiente para pôr fim a demanda, como discorre Rodrigo da Cunha Pereira, advogado e presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “O processo de família, devido às suas peculiaridades e particularidades,

quebra a máxima „o que não está nos autos, não está no mundo”. O que orbita fora do processo, o amor e ódio entre as partes, é, na verdade, o que determina o desfecho desses processos judiciais”.

Em reportagem sobre meios de solução de conflitos o Desembargador Cesar Cury, do Rio de Janeiro, diz que “o juiz aprendeu na faculdade o que é a briga, o conflito, o confronto, conhecer o processo. Não estão treinados para conciliar, mediar, para reestabelecer o diálogo, para entender o que as pessoas sentem, para permitir que as pessoas manifestem emoções, sentimentos, angústias”.

Neste sentido, há a necessidade daquilo que outrora não era visto como viável ao Poder Judiciário, isto é, ouvir as partes, ouvir o que ocasionou o divórcio, ou o que levou ao desgaste familiar, vez que, somente compreendendo e/ou fazendo as partes compreenderem o porquê daquele conflito, se chegará a uma solução satisfatória, cumprindo o que está descrito no Manual de Mediação Judicial do CNJ : “[...] humanizar o processo de resolução de disputas”, ou seja, valorizar o ser humano e seus problemas, dando a oportunidade das partes serem ouvidas e sentirem-se amparadas.

Pelo exposto, a partir do atual CPC, as ações de família passaram a ter um “procedimento especial”, e essa especialidade é devido à necessidade de adequação ao caso concreto, ou seja, um procedimento adequado à satisfação do interesse material ou direito subjetivo a que se visa proteger.

Assim, é obrigatória a fase preliminar de mediação ou conciliação, justamente na tentativa de que se ouçam as partes, não podendo, portanto, a audiência ser dispensada pelos advogados, como é possível ocorrer no procedimento comum, devendo, assim, as partes escolherem somente no tocante a opção pela audiência de conciliação ou sessão de mediação.

2.1 Mediação Familiar

Com as ações de família sendo alvo de um novo olhar pelo Código de Processo Civil, acompanhado da mediação, busca-se, então (por meio dessa forma adequada de solução de conflitos e pelo apoio de um terceiro imparcial), fazer com que surjam acordos visando ao bem-estar das partes.

A definição de mediação familiar utilizada pelo Instituto Português de Mediação Familiar – IPMF28 é o conceito de Meyer Elkin²⁹, para quem mediação familiar é um processo no qual o casal em instância de divórcio recorre, com objetivo de resolver seu conflito de forma amigável, o que permite que as partes litigantes alcancem uma conclusão que agrade a todos, sobretudo aos filhos.

Para Meyer Elkin (2017, p. 29):

A mediação familiar é um processo ao qual o casal em instância de divórcio recorre, a fim de ele próprio resolver o seu conflito de uma forma mutuamente aceitável, permitindo-lhe alcançar um acordo familiar justo e equilibrado que complete os interesse de todos, sobretudo os das crianças. (ELKIN, 2017, s/p).

Quando se fala em relações familiares, além de uma solução rápida para o conflito, é imprescindível que ela seja consensual, principalmente, quando o assunto diz respeito a filhos, vez que os laços entre os pais podem se romper com o divórcio, já com os filhos, eles permanecerão. Por isso, manter um bom convívio entre os genitores é a solução ideal para que as crianças cresçam e se desenvolvam sentindo-se amparados por adultos. Neste sentido, Diogo A. Rezende de Almeida e Fernanda Medina Pantoja (2016, p. 57) expõem: “Dado o caráter continuado das relações familiares – não se pode, por um simples ato de vontade, deixar de ser pai, mãe ou irmão, por exemplo –, considera-se um campo extremamente fértil para a mediação”.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2006, p. 70-71):

O judiciário é o lugar onde as partes depositam seus restos. O resto do amor de uma conjugal idade que deixaram a sensação de que alguém foi enganado, traído. Como a paixão arrefeceu e o amor obscureceu, o 'meu bem' transforma-se em 'meus bens'. É impressionante como as versões de um mesmo casamento apresentam-se completamente diferentes, segundo ângulos de cada parte [...]

E a busca por um culpado pelo fim do relacionamento revela-se extremamente desgastante, constrangedora e inócua para fins de prevenir novos conflitos, à medida que inflama os ânimos e aumenta a hostilidade entre os envolvidos.

A crise financeira, aliada à perda de renda, no âmbito das demandas familiares, tem um maior reflexo no casamento e faz com que aquela máxima “quando a fome entra pela porta, o amor sai pela janela” se confirme, situação em que o casal é obrigado a enfrentar uma crise econômica, desemprego ou queda no orçamento familiar, o que pode gerar brigas entre o casal, que, por muitas vezes, ocasionam o

fim do relacionamento, fazendo com que tudo isso deságue no Poder Judiciário, em ações de divórcio, podendo, ainda, surgirem as ações de guarda, regulamentação de visita e alimentos.

A mediação familiar, segundo Tartuce “tenta separar a posição de afetar o outro, de incomodar o outro e sim de lembrar dos verdadeiros valores, que são aqueles que animaram a construção daquela família, ou seja, resgatar os valores que estavam presentes no início da história daquela família [...]”.

Não se pode, entretanto, confundir mediação familiar com terapia familiar. Enquanto a mediação visa à resolução de conflitos abordando questões objetivas e específicas, a terapia cuida de temas mais subjetivos, buscando a promoção de mudanças na relação. Isto é: “a mediação focaliza, em primeiro plano, o processo de interação e resolução entre as partes no que se diz respeito a conflito, ao passo que a terapia tem caráter mais envolvente, na medida em que se trabalha não tão centrada na resolução do conflito” (FORKERT, 1999, p. 178).

O que se busca como resultado em uma mediação familiar é a cooperação entre os envolvidos, de forma que haja o rompimento sem a perda de poderes dos pais, acabando com a competição entre eles, fazendo com que seja quebrado o rancor que outrora existia, podendo, assim, manter a dignidade e a autoestima de todos os envolvidos e, principalmente, que não voltem a litigar pelos mesmos motivos. Uma visão ampla será bom tanto para as partes (que conseguirão seguir a vida sem mágoas) quanto para o Poder Judiciário, vez que o fluxo de processos pode ser futuramente reduzido.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que a mediação não visa somente à redução e ao desafogamento do Poder Judiciário, contudo, uma sessão de mediação quando bem trabalhada, pode ter como consequência a redução de novos conflitos, já que o que se busca com o método é que as partes consigam resolver, de forma consensual, o problema e que não voltem a litigar pelo mesmo motivo e/ou mesmo que não resolvam o problema, que consigam chegar, ao menos, no motivo que deu causa àquele problema.

O que se pode concluir é que o CEJUSC foi criado para facilitar o acesso da população aos meios de resolução dos conflitos através da mediação, mas, apesar

do Poder Judiciário colocar à disposição essa nova opção para as partes, o certo é que a população ainda a desconhece e não imagina os benefícios que poderão vir a ter ao optar pela mediação.

Ocorre que as partes ainda têm a cultura de entregar suas adversidades nas mãos de um terceiro, um juiz, para que este decida por elas, o que faz com que os litigantes, ainda, não optem pela mediação como forma de desatar, por si mesmos, os seus problemas.

Esse instituto precisa de uma maior divulgação, a qual deve ocorrer não apenas por parte do Poder Judiciário, como também por parte dos promotores, defensores e advogados, para que a sociedade possa conhecer a existência de outras formas para solucionar os conflitos e, à medida que as pessoas se conscientizarem que a mediação é muito mais célere, eficiente e satisfatória (emocional e financeiramente), realmente poder-se-á ter como consequência um bom andamento das demandas judiciais e uma maior satisfação daqueles que as propõem. O essencial seria a quebra da cultura que se tem pela sentença, substituindo-a pela autonomia da vontade e independência dos cidadãos, na busca pela paz social e pelo equilíbrio das relações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Ed.Juspodivm, 2016.

BRAGA NETO, A. O que é mediação de conflitos. São Paulo: Brasiliense 2008.

_____; MAZZEI, R.; BARRADAS, S. Famílias e Sucessões. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NEVES, D. A. A. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016.

PEREIRA, A sexualidade vista pelos tribunais. In: RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A prática da mediação e o acesso à justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALES, L. M. de M. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey 2009.

TARTUCE, F. Mediação nos conflitos civis. 3.ed., rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2016.